

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000433-57.2017.8.21.0067/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATOR: DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

APELANTE: JOÃO GILBERTO SERPA (AUTOR)

APELANTE: LAURA LUISA DA ROSA CHAIB (AUTOR)

APELANTE: MARIA DA GRACA DA ROSA SERPA (AUTOR)

APELANTE: SALIM CHAIB (AUTOR)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

MAGISTRADO.

ERRO JUDICIÁRIO.

FRAUDE E DOLO EVIDENCIADOS.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

O indevido exercício da jurisdição, motivado por dolo, fraude ou má-fé caracteriza o erro judiciário previsto no art. 5º LXXV da Constituição Federal. Caso em que o magistrado conduziu o processo de inventário dos autores de forma ilícita, cometendo crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Obrigação de indenizar do Estado configurada. Danos morais presumidos dos próprios fatos envolvendo os herdeiros que, às pressas, precisaram angariar vultosa quantia em dinheiro que, depositada no inventário, foi levantada indevidamente pelo advogado dativo que agia em conluio com o juiz da causa. Indenização arbitrada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor. Correção monetária aplicada pelo índice do IPCA-E e juros de mora segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança, conforme Tema 905 do STJ. Sucumbência invertida.

APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedente a demanda, conforme fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório da sentença:

SALIM CHAIB, LAURA LUISA DA ROSA CHAIB, JOÃO GILBERTO SERPA e MARIA DAS GRAÇAS DA ROSA SERPA ajuizaram ação indenizatória por danos morais contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos qualificados. Em síntese, narraram que figuraram como parte em ação de inventário, que tramitou sob n. 067/1.03.0001151-7, na qual atuava como inventariante dativo o Sr. Eugênio Correa Costa. Este, durante o processo, em conluio com o ex-juiz de direito Diego Magoga Conde e, eventualmente, com peritos, dilapidou o espólio. Foi liberada, aproximadamente, a quantia de R\$400.000,00 para pagamento de honorários ao inventariante dativo sem que estivesse previamente fixada tal verba no processo. Na ocasião, precisaram vender arroz e gado para conseguir depositar a quantia em juízo e evitar que bens fossem a leilão. Esses eventos, causados pelo advogado nomeado pelo Poder Judiciário, sob o crivo do mencionado Juiz de Direito, impuseram aos requerentes abalo de ordem moral. Ressaltaram a existência de

processos criminais, nos quais constam como réus Eugênio e Diego. Discorrendo sobre a responsabilidade civil do Estado, em sua modalidade objetiva, sustentaram que os pressupostos constitutivos do direito de serem ressarcidos estão preenchidos, a fim de serem reparados pelos danos morais que sofreram. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 21/104).

Determinada a emenda à inicial, os autores se manifestaram (fls. 113/119 e 123/124), oportunidade em que, além de atenderem a determinação judicial, aditaram o pedido inicial quanto ao valor do dano moral.

Os requerentes se manifestaram às fls. 132/133, juntando documentos (fls. 134/330).

A inicial foi recebida (fl. 331).

Citado (fls. 338/339), o Estado apresentou contestação às fls. 341/346. Preliminarmente, denunciou à lide o Juiz de Direito Diego Conde e o Inventariante do processo 067/1.03.0001151-7, Eugênio Costa. No mérito, aduziu que a modalidade objetiva da responsabilidade civil do Estado não se aplica às hipóteses de erros judiciais e, considerando essa circunstância, os pressupostos autorizadores do dever do Estado em indenizar não foram preenchidos, pois não demonstrada a omissão estatal, tampouco, a culpa administrativa. Afirmou estarem ausentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, precipuamente a não comprovação do dano suportado pelos autores. De todo modo, caso não acolhida as teses prejudiciais do dever de indenizar, referiu que o valor a ser atribuído deve considerar a situação financeira do Estado, bem como a efetiva extensão do dano, sendo que, à luz desses parâmetros, o valor pretendido se mostra exorbitante. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 348/349.

Instadas as partes a dizerem sobre a produção de novas provas (fl. 350), os autores juntaram documentação aos autos (fls. 357/788 e 794/916), enquanto o réu nada postulou (fl. 917).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fl. 919). Encerrada a instrução processual, o demandado apresentou alegações finais às fls. 924/926. Os autores quedaram silentes (fl. 926v).

Sobreveio sentença de improcedência:

“Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SALIM CHAIB, LAURA LUISA DA ROSA CHAIB, JONAS GILBERO SERPA e MARIA DAS GRAÇAS DA ROSA SERPA contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao efeito de extinguir o feito com resolução de mérito.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando os vetores dos arts. 85, §§2º e 3º, II, do Código de Processo Civil, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M desde a fixação desta verba, bem como juros de mora a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 85, §16, CPC).

Apelaram os autores. Em suas razões, alegaram que foram vítimas de uma quadrilha formada no Judiciário, por magistrado e advogado dativo que atuaram no processo de inventário da família, causando-lhes danos morais.

Disseram que os fatos são notórios e tiveram repercussão nacional e que, em relação ao inventário, houve desvio de R\$400.000,00, valor este que precisou ser arrecadado pelos autores através de empréstimos e vendas de bens e produtos abaixo do valor de mercado. Afirmaram terem sofrido com insônia, medo e angústia, porque vivem da cultura do arroz e da pecuária e o levantamento do dinheiro causou rugas entre os parentes. Discorreram sobre a responsabilidade civil do Estado decorrente do erro judiciário. Dissertaram sobre os danos morais, postulando a fixação de uma indenização justa. Pediram provimento.

Foram apresentadas contrarrazões.

Foi o relatório.

VOTO

Prospera o apelo.

Enquanto a atividade administrativa é regida pela Teoria do Risco da Administração, prevista no artigo 36, §7º da Constituição Federal, a atividade jurisdicional dá azo à indenização de danos somente quando configurar erro judiciário, nos moldes do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença."

Segundo Sergio Cavalieri Filho, o erro judiciário de que trata o art. 5º LXXV, da CF deve ser entendido como o "ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil". E complementa o insigne doutrinador:

Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé. Temos, assim, no art. 5º, LXXV, da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto que a norma do art. 37, § 6º, de natureza geral, aplica-se a toda a atividade administrativa. (Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 260.)

No caso concreto, conforme acórdão prolatado na Apelação Crime nº 70079034575, o magistrado Diego Magoga Conde e o advogado Eugênio Correa Costa, este indicado por aquele para atuar como inventariante dativo no processo 067/1.03.0001151-7, foram condenados em 2ª instância pelos crimes de corrupção ativa e passiva e

lavagem de dinheiro. Consoante se infere da decisão, o juiz agiu com dolo e fraude ao conduzir o processo de inventário, pois autorizou ilicitamente o procurador a levantar a quantia de R\$437.642,31 para pagamento de honorários indevidos e dele recebeu R\$62.000,00 depositados em sua conta bancária. Embora não transitada em julgado a decisão penal condenatória, considerando que o julgamento da Apelação Crime é de cognição exauriente, realizado após ampla análise da prova colhida naquele feito, tem-se como provado satisfatoriamente o apontado erro judiciário cometido pelo magistrado que, investido na função pública, exerceu sua atividade com imparcialidade e imoralidade.

A respeito do erro judiciário, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA CONTRA A MAGISTRADA POR ATOS JURISDICIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. I)O Juiz, como agente público, somente pode ser responsabilizado pelo Estado em ação regressiva, e não em demanda proposta diretamente pelo lesado. II)Tratando-se de ato praticado no exercício da função típica jurisdicional, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência é de não aplicação da responsabilidade objetiva, mas sim da subjetiva, exigindo-se, ainda, a verificação do dolo ou fraude no agir do Magistrado, conforme o art. 49 da LOMAN e o art. 143 do NCPC. III)De qualquer modo, aquele que sofre dano em razão do exercício da atividade jurisdicional ou em virtude de erro judiciário praticado pelo Estado-Juiz, deve ajuizar a pretensão indenizatória diretamente contra o Estado lato sensu, descabendo incluir o Magistrado no polo passivo da lide. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS. Sentença que extinguiu o feito, ante a ilegitimidade passiva, mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70076285527, Décima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 01-03-2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR DE TERCEIRO. ERRO JUDICIÁRIO. 1. O Estado responde pelo erro judiciário, se estiver presente a fraude, dolo ou erro grosseiro. No caso, mediante grave erro foi bloqueado valor de terceiro. A prova coletada indicou a presença de dano, que deve ser indenizado. Dano moral ocorrente. 2. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por maioria. Correção monetária pelo IGP-M e juros de 6% ao ano. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70062383120, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Redator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 18-12-2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PRISÃO CALCADA EM MANDADO SEM VALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Demonstrado nos autos que o autor restou detido e encaminhado à Delegacia de Polícia em razão de mandado de prisão sem prazo de validade. Ordem de suspensão do cumprimento do mandado em momento posterior à condução do autor até a delegacia. Constrangimento ilegal do demandante. Falha na prestação do serviço público. Dano moral puro. 2. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado na sentença mantido. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70061042826, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 25-09-2014)

A responsabilidade civil do Estado foi reconhecida em sentença, mas a indenização de danos morais restou afastada sob fundamento de que os crimes não afetaram a dignidade dos herdeiros. Com a máxima vênia ao entendimento da magistrada, é inegável que as partes tenham sofrido danos morais pela condução do processo de forma fraudulenta pelo juiz e advogado que deveriam zelar pelos seus bens ao invés de deles se apropriarem. Ora, conforme destacado pelos autores, eles tiveram que depositar vultosa quantia - às pressas - para evitar com que seu patrimônio fosse a leilão, e esse dinheiro todo foi utilizado para fins ilícitos. O dano aqui configurou-se in re ipsa, ou seja, decorreu do próprio fato narrado, segundo o qual para angariar mais de 400 mil reais a família vendeu arroz e gado abaixo do preço de mercado e houve briga entres os parentes.

Destaca-se que, mesmo se assim não fosse, o simples fato de ser parte num processo em que julgador e advogado formam quadrilha para desviar valores pertencentes ao espólio certamente provoca danos de ordem moral, pois aquele que ingressa no Judiciário espera dele obter justiça e equidade, o que certamente não foi proporcionado no caso, em que a confiança depositada no Estado foi frustrada, causando a todos repulsa e indignação, quanto mais aos herdeiros envolvidos no processo em que os crimes se deram.

A condenação por danos morais diz respeito à reparação pela violação de valores íntimos da personalidade da parte lesada; quando ocorrentes os danos morais, busca a vítima a compensação pela angústia, aflição, turbação de ânimo a que foi submetida, o que desborda de meros dissabores da vida diária, ferindo a dignidade da pessoa humana. Sobre a configuração do dano moral, vejamos o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade da pessoa humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em bus de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”.

(Cf. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 83-84).

Acerca do valor a ser atribuído para a compensação do dano sofrido, a lei, jurisprudência e doutrina imprimem caráter pedagógico, a fim de que a reparação sirva como meio de reparar o prejuízo sofrido pela parte lesada, como, também para desestimular o causador do dano a praticar

novos atos lesivos. Afastado, certamente, o enriquecimento indevido e injustificado da postulante.

Sabido que, em se tratando de danos morais, inexistem meios capazes de mensurar-se, com exatidão, o prejuízo sofrido, uma vez que termos numéricos não podem exprimir o sofrimento experimentado. Neste sentido é que o caráter punitivo imposto ao agente assume acepção compensatória.

A respeito, cito as seguintes lições doutrinárias:

A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, um pequeno número de critérios objetivos que normalmente são levados em conta.

Com poucas variações, podem ser considerados aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e v) a intensidade de seu sofrimento. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 295.)

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido,

nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1236-1237.) [...] o esforço da doutrina será o de estabelecer critérios objetivos aptos a balizar sentenças e conferir à jurisprudência um sistema de valoração e quantificação que tenha em vista um resultado capaz de, conforme as peculiaridades de cada caso, racionalmente estabelecer uma pertinência entre a extensão do dano moral e o montante fixado pelo julgador.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1152541/RS) começou a implantar prudente critério bifásico de fixação de danos extrapatrimoniais e, conseqüentemente, de delimitação de seus confins: "Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. NA segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.". (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 365)

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito praticado, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro a indenização de danos

morais em R\$50.000 (cinquenta mil reais) para cada um dos quatro autores.

A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde o respectivo arbitramento (data deste acórdão), e acrescidas de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 23/07/2010 (data referida na denúncia do MP - cf. AC 70079034575). Os juros devem observar o TEMA 905 do STJ, que na parte que interessa (condenação judicial da Fazenda Pública de natureza administrativa em geral) assim dispõe:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Sucumbente, o requerido arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre a condenação.

Destaco que o vexatório episódio foi uma página vergonhosa e indelével da magistratura do Rio Grande do Sul; quando em um Forum ao invés de receber Justiça as

partes são vítimas de crimes engendrados e executados pelo juiz e um auxiliar, cabe ao Poder de Estado uma profunda e humilde auto-crítica quanto a seus mecanismos de prevenção e controle de malfeitos de toda ordem.

Isto posto, voto por dar provimento à apelação para julgar procedente a demanda, conforme fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por TULIO DE OLIVEIRA MARTINS, Desembargador, em 18/3/2022, às 16:35:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 20001459101v19 e o código CRC 28aa14f0.

5000433-57.2017.8.21.0067